



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10580.006227/95-64
Recurso n.º : 101-126.993
Matéria : CSLL – EX. 1993 e 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 26 de março de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.607

CSSL – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS IPC/BTNF – O resultado líquido da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, na forma da jurisprudência dominante na Turma.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo n.º : 10580.006227/95-64
Acórdão n.º : CSRF/01-05.607

Recurso n.º : 101-126.993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no art. 5º, II, do Regimento Interno¹, portanto de divergência, contra a decisão da 1ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 101-93.879, da sessão de 09 de julho de 2002.

O recurso especial definiu os limites em que pretendia ver reformada a decisão atacada, nos termos (fls. 905 e 906):

"2. Consoante o r. acórdão proferido pela e. Câmara a quo, a "acusação fiscal é de que a empresa não recolheu a CSLL cuja base de cálculo decorre dos encargos da depreciação, amortização e baixa de bens correspondente a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF computada em contas de resultados do período-base"

3. A e. Câmara a quo deu provimento parcial ao recurso, aduzindo que o art. 41 do Decreto nº 332/91 não poderia determinar a indedutibilidade, da base de cálculo da CSSL, do custo referente a parcela de encargos de depreciação, etc., que corresponder à diferença IPC/BTNF, uma vez que a Lei 8.200/91 não teria impedido da dedução. Válido citar o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, da lavra do e. conselheiro KAZUKI SHIOBARA:

"O Decreto nº 332/91, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, coerentemente com o disposto no art. 3º da Lei, admitiu, no art. 39, a dedutibilidade para fins de apuração do lucro líquido, da diferença IPC/BTNF nos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou no custo dos bens baixados a qualquer título e determinou (§1º) sua adição para efeito de apuração do lucro real. Vê-se que estabeleceu as regras dentro dos limites da lei.

Contudo, no §2º, do artigo 41, ao determinar a adição ao lucro líquido do valor referido no artigo 39, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o referido decreto estabeleceu comando sem respaldo na lei.

¹ Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra: (...)

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo n.º : 10580.006227/95-64
Acórdão n.º : CSRF/01-05.607

(...)

Ao assim proceder, as disposições do §2º, do artigo 41, do Decreto nº 332/91, feriram frontalmente o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do imposto. Essa reserva legal estende-se às contribuições sociais por força do artigo 149 combinado com o artigo 146, inciso III, ambos da Constituição Federal”.

A parte da ementa da decisão recorrida que interessa está assim redigida (fls. 882):

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA IPC/BTNF-90. Validados os resultados da escrituração, que no período-base de 1990 adotou a variação do IPC como fator de correção monetária, nenhuma ressalva cabe fazer ao valor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cuja base de cálculo é, por expressa disposição legal, o resultado do exercício apurado de acordo com a legislação comercial, ajustado pelas adições e exclusões previstas no artigo 2º, da Lei nº 7.689/88.

O recurso teve seguimento na forma do Despacho nº 101-93.879 (fls. 946 a 951) diante do paradigma Acórdão nº 103-20.380, com ementa (fls. 949):

“(EMENTA) – CSSL – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS IPC/BTNF – O resultado líquido da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

DESPESAS OPERACIONAIS – ENCARGOS DE DEPRECIACÃO – É legítima a dedutibilidade dos encargos de depreciação, exaustão e do custo da baixa dos bens e respectiva correção monetária, relativos a correção monetária complementar IPC/BTNF, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, por serem necessários a manutenção da fonte produtora.”

A motivação do acolhimento pode ser encontrada a fls. 950:

“Do simples confronto dos acórdãos (recorrido e paradigmas) já é possível se concluir ter ocorrido o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido entende que o art. 41 do Decreto nº

Processo n.º : 10580.006227/95-64
Acórdão n.º : CSRF/01-05.607

332/91 não poderia determinar a indedutibilidade, da base de cálculo da CSLL, do custo referente a parcela de encargos de depreciação, amortização, exaustão ou no custo dos bens baixados que corresponder à diferença IPC/BTNF, uma vez que a Lei 8.200/91 não teria impedido a dedução, e o acórdão paradigma, pelo contrário, entende que o Decreto nº 332/91 é mero regulamento vinculado, inclusive por expressa previsão legal, às disposições da Lei nº 8.200/91 e não ofende o ordenamento pátrio, bem como entende o dispositivo do art. 41 do Decreto nº 332/91 não contrariou a Lei nº 8.200/91, pois esta norma prevê a dedução do custo referente a parcela de encargos de depreciação, etc, que corresponder à diferença IPC/BTNF, apenas para fins de apuração do lucro real, e não da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Como se vê, do mero confronto entre os excertos do voto condutor do aresto questionado e os excertos do voto do aresto paradigma, já é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal."

Portanto, a discussão prende-se objetivamente aos efeitos do artigo 41 do Decreto nº 332/91² (referiu-se ao artigo 39³), no sentido de ele ter ou não

² Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88 e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

§ 1º Caso o resultado seja credor, sua distribuição a sócio ou acionista pessoa física acarretará a cobrança do imposto de renda na fonte, calculado segundo o previsto no art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devendo essa incidência ocorrer, também, na hipótese da redução do capital aumentado com parcela do referido resultado, na proporção do valor da redução.

§ 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

3º Não será atribuído custo às ações ou quotas recebidas em bonificação pelos acionistas ou sócios em razão da capitalização do saldo credor da correção monetária das contas referidas neste capítulo.

³ Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

1º Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

2º As quantias adicionadas serão controladas na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no INPC. -

Processo n.º : 10580.006227/95-64

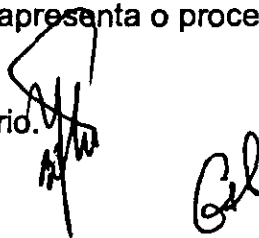
Acórdão n.º : CSRF/01-05.607

introduzido alterações indevidas no sentido da Lei n.º 8.200/91, ou seja, teve mero efeito regulamentador ou inovou diante do texto legal.

Além dos paradigmas, a recorrente trouxe a transcrição de diversas ementas de decisões judiciais sem indicar o número dos processos, o que dificulta sua identificação.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Two handwritten signatures are present. The first signature is written over the text 'É o relatório.' and the second signature is written to its right.

Processo n.º : 10580.006227/95-64
Acórdão n.º : CSRF/01-05.607

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

Apontado pela empresa possível inexistência da necessária divergência para o acolhimento do recurso especial, início pelo seu exame.

A admissibilidade do recurso da Fazenda Nacional foi proposto pelo l. Presidente da 1ª Câmara com apoio no paradigma Acórdão 103-20.380, tirado no recurso nº 122.222.

Ocorre que o referido acórdão foi alterado pelo acolhimento de embargos de declaração, como se observa da lâmina obtida no sítio dos Conselhos:

Número do Recurso: 122222

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10830.007839/99-54

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 18/04/2001 00:00:00

Relator: Neicyr de Almeida

Decisão: Acórdão 103-20554

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro Relator por sorteio e re-ratificar a decisão do Acórdão nº 103-20.380, que passa a ser: dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$... ; R\$...; e R\$..., nos anos de 1994, 1994 e 1995, respectivamente.

Processo n.º : 10580.006227/95-64

Acórdão n.º : CSRF/01-05.607

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. RELATORIA "AD HOC". Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara, rerratifica-se a sua decisão para adequá-la à realidade da lide, consoante § 2º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF (Portaria MF n.º 55/98). Trata-se de incompatibilidade entre a decisão da Câmara e a ata publicada no D.O.U. 30.03.2001. (Ementa do relator designado).

CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - O resultado líquido da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, nos termos da Lei N.º 8.200/91 e do Decreto N.º 332/91, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. (Ementa original).

DESPESAS OPERACIONAIS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO - É legítima a dedutibilidade dos encargos de depreciação, exaustão e do custo da baixa dos bens e respectiva correção monetária, relativos a correção monetária complementar IPC/BTNF, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, por serem necessários a manutenção da fonte produtora. (Ementa original).
(DOU 05/06/01)

A retificação se deu unicamente para adequar a decisão constante da ata, transformando a negativa de provimento em provimento (parcial) relativamente à matéria sob exame, o que faz com que o paradigma se torne incompatível com o interesse da Fazenda Nacional, já que o paradigma se tornou convergente e não divergente.

Porém a recorrente apoiou seu apelo também no Acórdão n.º 103-20.057, com resumo:

Número do Recurso: 119349

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10580.007015/97-93

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: SMITHKLINE BEECHAM QUIMICA DO NORDESTE LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

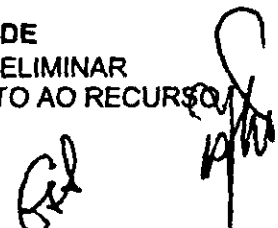
Data da Sessão: 17/08/1999 00:00:00

Relator: Lúcia Rosa Silva Santos

Decisão: Acórdão 103-20057

Resultado: RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Processo n.º : 10580.006227/95-64

Acórdão n.º : CSRF/01-05.607

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DEPÓSITO RECURSAL - A exigência de recolhimento de depósito de 30% do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância como requisito para recurso voluntário na área administrativa não fere ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa conforme decidiu o STF ao examinar medida liminar em ação direta de constitucionalidade

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COISA JULGADA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - A jurisprudência pátria (tanto a judicial quanto a administrativa) tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas e, uma vez que os fatos geradores da obrigação tributária aqui discutidos são posteriores a alteração legislativa, nada obsta que seja realizado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro via Auto de Infração, independentemente do resultado final da Ação Rescisória.
ISENÇÃO SUDENE - EXTENSÃO DA ISENÇÃO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A Isenção SUDENE alcança expressamente ao Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, vedada a sua extensão à Contribuição Social sobre o Lucro.

DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC X BTNF - "Art. Lei nº 8.200, de 28/06/91, autorizou a dedução da parcela de correção monetária derivada da variação entre o IPC e o BTNF, no exercício de 1990, em função de determinação do lucro real, mas o mesmo não ocorreu em relação à Contribuição Social sobre o Lucro (Decreto nº 332, de 04/11/91 - a. 41)."

Recurso não provido(Publicado no D.O.U, de 08/02/2000.)

Aqui sim se estabelece a necessária divergência, sendo de se acolher o recurso especial pelo fato de ter sido expressamente mencionado este paradigma no recurso, apesar de não ter sido examinado no despacho encaminhador do apelo.

Nesse contexto entendo que o recurso foi adequadamente acolhido e deve ser conhecido.

A questão básica, como indicada no relatório, refere-se à validade do artigo 41 do Decreto nº 332/91 que, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91 poderia ter inovado e assim ultrapassado sua precípua função regulamentadora criando obrigação legal indevida.

O entendimento dessa Turma tem se firmado no sentido de que era permitido às empresas a redução em seu resultado contábil do valor da correção

Processo n.º : 10580.006227/95-64

Acórdão n.º : CSRF/01-05.607

monetária de balanço referente à diferença ICP x BTNF sem qualquer restrição e sem o escalonamento para a composição da base de cálculo da CSLL.

Dito entendimento está assente nas decisões:

CSRF/01-05.110:

“CSL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI N° 8.200/91 - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n° 8.200/91 no julgamento do RE no 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como Índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto n° 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei n° 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição. Recurso especial interposto pelo contribuinte conhecido e provido.”

Tal entendimento indicaria a solução da questão pela negativa de provimento ao recurso especial, confirmando-se a decisão da 1ª Câmara.

A recorrente trouxe diversas ementas de decisões judiciais, porém pelo fato de não ter indicado o número dos processos não me foi possível buscar seus detalhes.

Obtive, porém, em outro processo de embargos de declaração – recurso 108-121.259, trazida pela embargante a jurisprudência que menciono adiante.

Suas ementas são:

REsp 637178 / RJ
Órgão Julgador – **PRIMEIRA SEÇÃO**
Data do Julgamento 14/09/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 144

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto nº 332/91 exorbitou o disposto na Lei nº 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.

2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio – tendo proferido voto-vencedor o emitente Ministro Nelson Jobim – declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.682/93.

3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, §2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91.

4. Recurso especial provido.
(destaquei)

EDcl no RESP 179429 / PR;

Data da Publicação/Fonte

DJ 18.04.2005 p. 243

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.200/91. DECRETO-LEI Nº 332/91.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE nº 201.465/MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm a natureza de “favor fiscal”, instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelece ao aproveitamento desse benefício.

2. A exegese do art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

3. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, só é afetada pela Lei nº 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991.

Processo n.º : 10580.006227/95-64
Acórdão n.º : CSRF/01-05.607

4. *Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.*
(destaquei)

RESP 181752 / PE
Data da Publicação/Fonte
DJ 14.03.2005 p. 241
Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI Nº 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE.

1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.
(destaquei)

Pessoalmente entendo que a jurisprudência produzida nesta Turma foi formalizada com acerto e reflete o melhor entendimento sobre a matéria, coincidindo com a decisão recorrida.

Porém, inafastável a constatação de que o STJ, que diz da lei em instância jurisdicional maior em matéria infraconstitucional, tem entendimento firmado sobre a questão e sem dúvida não é razoável nesta instância administrativa manter teimosamente decisão em sentido contrário.

Além do mais, durante a fase de debates na presente decisão constatei a tendência de alteração jurisprudencial para seguir o que decide o STJ, fato já consumado em decisão anterior.

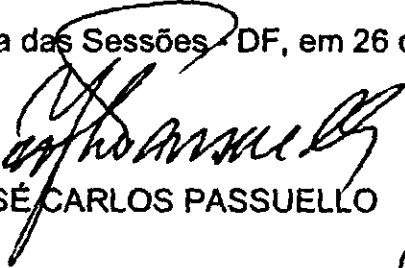
Diante disso, me curvo tanto à jurisprudência da Turma como à jurisprudência recente do STJ e encaminho meu voto pelo entendimento de que o artigo 41 do Decreto nº 332/91 tem plena eficácia legal.

Processo n.º : 10580.006227/95-64
Acórdão n.º : CSRF/01-05.607

Adoto a ementa do paradigma, Acórdão 103-20.057.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de março de 2007


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

